



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	74
ATOS DO PRESIDENTE	92

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7185/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18899/2022**PROTOCOLO:** 2220250**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, cuja documentação, foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme a seguir:

DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: RODRIGO STEIN QUAST	CPF: 020.XXX.XXX.XX
Cargo: ASSISTENTE DE APOIO EDUCACIONAL	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 177, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.	Publicação do Ato: 03/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 16/10/2018
Remessa: 148496.0	Data da Remessa: 26/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: tempestivo

Nome: THAISI GRASIELY PEREZ PAZ CRUZEIROS	CPF: 041.XXX.XXX.XX
Cargo: ASSISTENTE DE APOIO EDUCACIONAL	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 177, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.	Publicação do Ato: 03/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 16/10/2018
Remessa: 148511.0	Data da Remessa: 26/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: tempestivo

Nome: LETICIA LEITE LIMA RODRIGUES	CPF: 031.XXX.XXX.XX
Cargo: ASSISTENTE DE APOIO EDUCACIONAL	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 177, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.	Publicação do Ato: 03/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 16/10/2018
Remessa: 149428.0	Data da Remessa: 07/11/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: tempestivo

Nome: MARLUCE MARTINS FERREIRA	CPF: 718.XXX.XXX.XX
Cargo: ASSISTENTE DE APOIO EDUCACIONAL	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 177, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.	Publicação do Ato: 03/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 16/10/2018
Remessa: 148499.0	Data da Remessa: 26/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: tempestivo

Nome: CARLOS EDUARDO BRUM REGO	CPF: 016.XXX.XXX.XX
Cargo: ASSISTENTE DE APOIO EDUCACIONAL	Classificação no Concurso: 19º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 177, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.	Publicação do Ato: 03/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 16/10/2018
Remessa: 148515.0	Data da Remessa: 26/10/2018

Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: tempestivo
--------------------------------	-----------------------------

DO CONCURSO

Processo: TC/02516/2016	Protocolo: 1670430	
Edital	Data da publicação	Peça n.
Abertura: Edital n. 1/2016	05/02/2016	4
Inscritos: Edital n. 3/2016	06/04/2016	10
Aprovados: Edital 18/2016	23/09/2016	14
Homologação: Edital 19/2016	07/12/2016	9
Validade do concurso: 2 anos – item 14.3		
Prorrogação: Decreto 1427– Diário Oficial n.º 4822 de 28/11/18 – vigência até 07/12/2020		

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ANA-DFAPP- 9175/2022 (fl.17-20), verificou-se que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Salientaram a irregularidade na posse, que se deu após o limite legal de 30 (trinta) dias após a nomeação.

O entendimento daquela Divisão é no sentido de que se trata de mera irregularidade formal, mas que não pode passar despercebida em análise técnica. Isso porque cabe à Administração regularizar tais procedimentos futuros de acordo com os prazos legais. Corroboramos esse entendimento em prol do princípio da boa-fé administrativa, já que o objetivo do concurso fora alcançado no processo. Por outro lado, tem-se por descabida a penalização do nomeado em razão disso, e em prol do Princípio da Segurança Jurídica, esta falha de expediente administrativo não pode prejudicar o servidor nomeado, que inclusive, não concorreu para o ato. Neste entendimento, acrescido ao fato de que não se gerou prejuízo ao ente público e nem desatendimento da prescrição constitucional estabelecida para a escolha dos agentes públicos e provimento dos cargos públicos, concluíram pela regularidade das nomeações.

Desta forma, pautando-nos nos princípios gerais do direito como o da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entenderam que as admissões sejam regulares, apesar da anotação acima.

Em seguida, o Representante do Ministério Público de Contas, PAR- 2ª PRC- 157/2023, manifestou também pelo **registro** das nomeações em apreço.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de **Rodrigo Stein Quast, Thaisi Grasiely Perez Paz Cruzeiros, Leticia Leite Lima Rodrigues, Marluce Martins Ferreira e Carlos Eduardo Brum Rego**, nos cargos de ASSISTENTES DE APOIO EDUCACIONAIS aprovados em concurso público, conforme DECRETO “P” Nº 177, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5021/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14259/2022

PROCOLO: 2201990

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se de procedimento de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **ALTAMIRO CESAR DE ASSIS**, aprovado em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de Auxiliar de Manutenção de Vias Públicas, conforme Decreto nº 282/2018 de 04/06/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em sua primeira análise documental, notificou o jurisdicionado (fls. 5-6), para apresentar esclarecimentos e/ou remeter documento visando a regularização processual, na qual a autoridade responsável compareceu aos autos para apresentar documentos indispensáveis à análise (peças 10 a 12).

Sendo assim e ficando demonstrado a regularidade da documentação a equipe técnica concluiu a instrução processual sugerindo o REGISTRO do Ato de Admissão, acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 7915/2022, fl. 27-29.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo registro do ato e, aplicação de multa ao Gestor (à época), conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 11462/2022, fl. 30.

Regularmente intimado, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fl. 31), para prestar esclarecimentos sobre a falta de documentos apontados pela Análise técnica, o jurisdicionado compareceu aos autos (fl. 36-39), apresentando resposta.

Os autos retornaram a equipe técnica, que ratificou a ANÁLISE ANA – DFAPP - 7915/2022 (fls. 27-29), para manter a sugestão de Registro da admissão em apreço.

Conseqüentemente o Ministério Público de Contas em detalhado exame ao feito, verificou assistir razão à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, opinando pelo REGISTRO da nomeação e a aplicação da multa ao Gestor, devido à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas. Conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 4944/2023 (fl. 44).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor **ALTAMIRO CESAR DE ASSIS** aprovado em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de Auxiliar de Manutenção de Vias Públicas, conforme Decreto nº 282/2018 de 04/06/2018, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedecem à ordem classificatória.

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: ALTAMIRO CESAR DE ASSIS	CPF: 518.xxx.xxx-91
Cargo: AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Decreto nº 282/2018 de 04/06/2018 (peça 11)	Publicação do Ato: Diário do Estado MS ed. 2830 de 05/06/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 11/06/2018
Data da remessa: 07/08/2018 (ficha de admissão)	
Prazo para a remessa: 15/07/2018	Situação: Intempestivo

2 – DO CONCURSO

Processo: TC/6687/2018	
Abertura: Edital nº 1/2016 (peça 1)	Data da Publicação: 30/06/2016
Inscritos: Edital nº 4/2016 (peça 2)	Data da Publicação: 02/08/2016
Aprovados: Decreto nº 144/2017 de 15/03/2017 (peça 3)	Data da Publicação: 23/03/2017
Homologação: Decreto nº 144/2017 de 15/03/2017	Data da Publicação: Publicado em 23/03/2017 no Diário do Estado MS, edição 2614)
Validade do Concurso: 2 anos (item 1.2– Edital n. 001/2016)	
Vigente a época da nomeação	

PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação da legislação.

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia **15/07/2018**; todavia, os documentos foram encaminhados apenas em **07/08/2018**, ou seja, 23 dias após o prazo estabelecido pelo no item 1.2, “A” do Anexo V da Resolução n. 88/2018.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos (fls. 36-39), apresentando resposta com argumentos no intuito que seja desconsiderada a intempestividade da remessa de documentos.

“O atraso no envio dos documentos se deu de tão somente 25 dias, sendo a contratação julgada regular em todos os aspectos da contratação. Resultando em multa pela intempestividade no envio dos documentos. Sendo que, o termo de posse mencionado já constava nos autos.

Ocorrendo de forma equivocada, porém tempestiva, a juntada do decreto de nomeação diverso ao correto, erro este devidamente corrigido posteriormente.

De fato, independentemente do atraso na remessa de documentos a este Egrégio Tribunal, é certo que eles compuseram o repertório probatório que possibilitou a conclusão de que regular estava a contratação, atingindo, desse modo, os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

No mais estando legal o ato de pessoal, o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, danos ao erário ou dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, atribuído a este Tribunal, ocasionando inclusive na declaração de regularidade ato de pessoal - com a aplicação de multa somente pela falha formal de remessa intempestiva de documentos, fazendo jus a apreciação da presente manifestação, para que seja rescindida a multa aplicada ao jurisdicionado em questão, no valor equivalente a 30 UFERMS.”

Em que pese os argumentos do gestor, assim estabelece o art. 46 da Lei Complementar TCE/MS 160:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019).

Cabe destacar que é de amplo conhecimento que o não envio ou o envio intempestivo ao SICAP pode gerar **MULTA** ao gestor no período em que as informações deveriam ter sido encaminhadas, conforme o artigo 46 da Lei Complementar TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória.

Pois bem, perceba que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato de admissão submetido à apreciação desta Corte de Contas; da exiguidade do período de atraso da remessa da documentação; da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo ou do eventual dano ao ente público dela provenientes.

Isso porque são aplicadas com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, logo a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Ademais, mesmo que a remessa tardia dos documentos referentes a nomeação não tenha causado prejuízo ao erário, tampouco prejuízo para análise quanto sua legalidade, a legislação interna desta Casa Fiscal estabeleceu no Manual de Peças Obrigatórias o rol de documentos necessários para apreciar a regularidade dos atos admissionais efetuados pelos Municípios, delimitando o prazo de encaminhamento de tais documentos, que no caso posto nos autos, foram enviados intempestivamente.

Mesmo que a remessa tardia dos documentos referentes a nomeação não tenha causado prejuízo ao erário, tampouco prejuízo para análise quanto sua legalidade, a legislação interna desta Casa Fiscal estabeleceu no Manual de Peças Obrigatórias o rol de documentos necessários para apreciar a regularidade dos atos admissionais efetuados pelos Municípios, delimitando o prazo de encaminhamento de tais documentos.

Portanto, deixo de acolher a justificativa do gestor responsável à época, impondo multa no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012(vigente à época), que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30(trinta) UFERMS, tendo em vista que a remessa se deu com de **08 (oito) dias** de atraso.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da nomeação de **ALTAMIRO CESAR DE ASSIS**, aprovado em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de Auxiliar de Manutenção de Vias Públicas, conforme Decreto nº 282/2018 de 04/06/2018.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **ALUIZIO COMETKI SAO JOSE**, Prefeito do Município de Coxim (à época), no valor correspondente a **23 (vinte três) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art; 181, § 1º do Regimento Interno.

III – A **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7414/2023

PROCESSO TC/MS: TC/508/2020

PROTOCOLO: 2015906

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Ilaci Ineida Schwantes**, Assistente de Atividades de trânsito, com última lotação no Departamento Estadual de Trânsito.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 184-185 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5458/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9778/2023 (f. 186) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Ilaci Ineida Schwantes**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, c/c o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.895/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.056, em 23/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7416/2023

PROCESSO TC/MS: TC/513/2020

PROCOLO: 2015907

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Silvia Fátima de Oliveira Peralta Laitart**, Técnico Fazendário, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 79-80 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5461/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9779/2023 (f. 81) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Silvia Fátima de Oliveira Peralta Laitart**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, c/c o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGPREV n. 1.865/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.052, em 17/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7420/2023

PROCESSO TC/MS: TC/519/2020

PROCOLO: 2015911

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Marina Evangelista Fernandes Pinho de Macedo**, Agente Penitenciário Estadual, com última lotação na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 68-69 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5463/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9780/2023 (f. 70) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Marina Evangelista Fernandes Pinho de Macedo**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, c/c o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.892/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.056, em 23/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7434/2023

PROCESSO TC/MS: TC/530/2020

PROCOLO: 2015916

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria Aparecida da Silva Laranja**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 136-137 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5465/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9785/2023 (f. 138) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Maria Aparecida da Silva Laranja**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.889/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.056, em 23/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7445/2023

PROCESSO TC/MS: TC/546/2020

PROTOCOLO: 2015922

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Creusa Aparecida Garcia**, Auxiliar de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 75-76 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5470/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9732/2023 (f. 77) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Creusa Aparecida Garcia**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.894/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.056, em 23/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7181/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17758/2016

PROCOLO: 1731846

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA. REFIS. INVIABILIDADE DE ACIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão DSG-G.RC-1947/2018 (fl. 21-28) que, dentre outras disposições, aplicou multa ao Prefeito do Município à época, **Sidney Foroni**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**; bem como determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Consta nos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. fls.42-44.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pelo arquivamento do presente processo, em decorrência do cumprimento da sanção de multa, paga com redução, nos termos do PARECER PAR - 1ª PRC -421/2023.

Cabe destacar que a decisão foi objeto de recurso ordinário, todavia, em razão da quitação da multa, o processo foi arquivado sem julgamento de mérito, conforme DSG-3555/2022 (transladada às fls.46-48).

Este é o relatório.

Com a adesão ao REFIS e a quitação da multa, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Dessa forma, considera-se cumprida a decisão, não restando qualquer outra medida, nesse sentido, a ser adotada.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do cumprimento da DSG-G.RC-1947/2018 e pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art.6, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7237/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17952/2016

PROCOLO: 1732420

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. INVIABILIDADE DE ACIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 1989/2018 (f. 27-34) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora *Marilda Oliveira Silva* e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, Sr. *Sidney Foroni*, bem como determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Devidamente intimado na forma regimental do teor da decisão, o Gestor responsável aderiu ao REFIS, visando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante às fls. 48-50.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 5569/2023 em que opinou pelo arquivamento do feito.

A decisão foi objeto de Recurso Ordinário, entretanto, em razão da quitação da multa, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme DSG-G.MCM-287/2022 (transladada à f. 52-53).

É o relatório.

Ressalta-se que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Portanto, ante o exposto e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular DSG-G.RC. 1989/2018, em razão da regularidade da quitação da multa aplicada e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6954/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18389/2017

PROCOLO: 1841608

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 337/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de Miltes Gaspar de Souza Carrijo e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal e 30 (trinta) UFERMS pela remessa de dados e informações ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada às folhas 102-104.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7563/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da ACÓRDÃO - AC02 - 337/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7371/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20266/2016

PROCOLO: 1739761

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL.NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 14978/2019 (fls.107-112), que, dentre outras considerações, não registrou a contratação temporária e aplicou multa à Autoridade Contratante de Paranaíba/MS, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.122-123.

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 5681/2023, acostado à fl.132 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 14978/2019, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, /c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7510/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21610/2017

PROTOCOLO: 1849792

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8673/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de Jane Maria dos Reis C. Soares e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal e 30 (trinta) UFERMS pela remessa de dados e informações ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada às folhas 67-70.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7436/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8673/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7017/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4711/2023

PROTOCOLO: 2239757

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. INÉRCIA. MULTA.

Tratam os autos de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação dos servidores abaixo identificados, aprovados no concurso realizado pelo Município de Maracaju/MS, para fins de registro:

Nome: MORACI MEDEIROS RAMOS	
Cargo: FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 291/2019 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 18/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/02/2019
Remessa: 173438.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: <i>intempestivo</i>

Nome: JEDERSON RANGEL DUARTE	
Cargo: FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 464/2019 DE 01 de abril de 2019	Publicação do Ato: 01/04/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 08/04/2019
Remessa: 171781.0	Data da Remessa: 22/05/2019
Prazo para Remessa: 22/05/2019	Situação: <i>tempestivo</i>

Nome: ARTHUR HAJIME CESCUN KUSSUMOTO	
Cargo: FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 277/2022 DE 25 de março de 2022	Publicação do Ato: 25/03/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 04/04/2022
Remessa: 318970.0	Data da Remessa: 19/05/2022
Prazo para Remessa: 20/05/2022	Situação: <i>tempestivo</i>

Quanto ao concurso público, aberto pelo de Edital n. 001/2018 e homologado pelo Edital n. 021/2018, foi declarado legal e regular no processo TC/11088/2019.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, onde foi constatado a legalidade dos atos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da ANÁLISE ANA - DFAPP - 2832/2023, sugeriu o registro, contudo, destacou que os documentos referentes à uma das nomeações acima foram encaminhados fora do prazo, conforme quadro abaixo:

Remessa: 173438.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

Seguindo o rito regimental, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que corroborou com o entendimento do Corpo Técnico e opinou pelo registro das epigrafadas nomeações e pela aplicação de multa ao Responsável devido à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 3814/2023).

A fim de garantir o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, o Responsável pelo ato foi intimado (f. 76-77) para apresentar defesa quanto à remessa eletrônica dos dados e informações realizada a destempo, todavia, o Gestor não se manifestou conforme informação prestada à folha 79.

É o relatório.

Conforme informação prestada pela equipe técnica as nomeações em epígrafe se deram em conformidade com a legislação aplicável à matéria, entretanto, o envio eletrônico dos dados e informações acerca da *nomeação de Moraci Medeiros Ramos* ao SICAP ocorreram fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS (f. 72).

Intimado para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP o Gestor deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme Termo de Ciência de Intimação colacionada à folha 79. Portanto, certifico que a Autoridade responsável deixou de comparecer nos autos para apresentar defesa no prazo estipulado.

É imperioso destacar que a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador.

Importante ressaltar que as sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas. Posto que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

A remessa de documentos fora do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e **DETERMINO**:

I - O **REGISTRO** da nomeação de *Moraci Medeiros Ramos, Jederson Rangel Duarte* e de *Arthur Hajime Cescon Kussumoto*, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Maracaju/MS, para ocuparem o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, conforme Portaria n. 219/2019 de 18 de fevereiro de 2019;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** à *Maurilio Ferreira Azambuja*, Autoridade responsável, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, *pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação de Moraci Medeiros Ramos ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso*, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2355/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24987/2017/001

PROTOCOLO: 1930687

ENTE/ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA (DIRETOR-PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 7646/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Luiz Carlos da Rocha Lima** (Diretor Presidente da SANESUL à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência por meio do despacho DSP-GAB.PRES.-5850/2019 (peça 3, fl. 14), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.JD- 7646/2018, proferida nos autos do TC/24987/2017 (peça 15, fls. 36-38).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 140/2017), oriundo do Pregão Eletrônico nº 29/2017, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Polierg Industrial e Comércio Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Luiz Carlos Da Rocha Lima, Diretor Presidente, portador do CPF ***, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª segunda fase**, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

III – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em síntese, o recorrente pleiteia pela reforma da Decisão Singular DSG-G.JD-7646/2018, dando provimento ao Recurso Ordinário em apreço, a fim de que seja excluída a multa por remessa intempestiva de documentos.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Luiz Carlos da Rocha Lima, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG-G.JD-7646/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 36, fls. 106-107) do Processo TC/24987/2017;
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, que emitiu a Análise ANA-DFLCP-1619/2023 (peça 6, fls. 17-19), *pela extinção do processo, em razão da desistência recursal.*

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2020/2023 (peça 7, fls. 20-21), opinando *pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, sem resolução do mérito.*

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Luis Carlos da Rocha Lima** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela decisão singular DSG.G.JD-7646/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/24987/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-JD-7646/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2394/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24989/2017/001

PROTOCOLO: 1983012

ENTE/ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA (DIRETOR PRESIDENTENA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC01 – 1747/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Luiz Carlos da Rocha Lima** (Diretor Presidente da SANESUL à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência por meio do despacho DSP-GAB. PRES.-30495/2019 (peça 3, fls. 11-12), contra os efeitos da Deliberação AC01-1747/2018, proferida nos autos do TC/24989/2017 (peça 17, fls. 45-47).

Quanto à deliberação atacada, foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 137/2017, sendo partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Corr Plastik Industrial Ltda., com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos a esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação AC01-1747/2018, a fim de que seja excluída a penalidade por remessa intempestiva de documentos, declarando a extinção da multa imposta, qual seja 30 (trinta) UFERMS, apesar da regularidade da formalização do contrato administrativo.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Luiz Carlos da Rocha Lima, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC01 – 1747/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 50, fls. 124-125) do Processo TC/24989/2017;
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, que emitiu a Análise ANA-DFLCP-1624/2023 (peça 8, fls. 17-19), *pela extinção do processo, em razão da desistência recursal.*

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2111/2023 (peça 9, fls. 20-21), opinando *pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, sem resolução do mérito*

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Luiz Carlos da Rocha Lima** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC01-1747/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/24989/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC01-1747/2018), ocasionando a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5392/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6765/2023

PROTOCOLO: 2254480

ENTE/ÓRGÃO: MUNICIPIO DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 047/2019

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas em Concurso Público (editais de aprovação n. 20/2018), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem os cargos descritos abaixo, no Município de Maracajú.

Nome	Publicação do ato	Data da Posse	Cargo	Classificação
Lucimeire de Souza Scapini	04/02/2019	06/02/2019	Professor Coordenador	1º
Monique Maiara Ferreira Pompilio	04/02/2019	06/02/2019	Professor Coordenador	2º
Juvanete Pereira Nunes	04/02/2019	06/02/2019	Professor Coordenador	4º
Patrícia Siqueira	04/02/2019	06/02/2019	Professor Coordenador	5º
Regina Costa Barbosa	18/02/2019	19/02/2019	Professor Coordenador	7º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP concluiu na **Análise ANA DFAPP-4026/2023** (pç. 91, fls. 191-194), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento, ressaltando a existência de divergência no quantitativo de vagas preenchidas no plano de cargos de magistério municipal (540) e o número de vagas registradas no SICAP (425), que em tese aponta para um saldo negativo, bem como a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas (item 1 da análise supra).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR-2ºPRC-6135/2023** (pç. 92, fls. 195-196), opinando pelo registro dos atos de admissão e a imposição de multa, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (18/12/2018, prorrogado até 18/12/2022 pelo Decreto n. 214/2020, de 21 de outubro de 2020), obedeceram à ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitaram as disposições legais e regulamentares aplicáveis quanto à posse, - realizada por meio das Portarias n. 240/2019 (as quatro primeiras) e 292/2019 (a última) -, e aos prazos de publicação.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores **Lucimeire de Souza Scapini, Monique Maiara Ferreira Pompilio, Juvanete Pereira Nunes, Patrícia Siqueira e Regina Costa Barbosa**, aprovadas no concurso público realizado pelo Município de Maracajú - MS, para ocuparem os cargos de Professor Coordenador, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5964/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12718/2019

PROTOCOLO: 2008189

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

DECISÃO: DELIBERAÇÃO AC02 – 680/2017

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito no Município de Aquidauana, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB.PRES. – 42394/2019 (peça 2, fl. 10), contra os efeitos da Deliberação AC02 -680/2017 (peça 34, fls. 403-406), nos autos TC/11285/2015.

Ante o exposto, acompanho a manifestação tanto da 6ª Inspeção de Controle Externo como do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1- Declarar **IRREGULAR** o Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de **Pregão Presencial n. 21/2015**, celebrado pelo **Município de Aquidauana MS (1ª fase)**, por infringência à disposição legal alhures descrita, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- **Aplicar multa** ao Ex-Prefeito do Município de Aquidauana MS, **Senhor José Henrique Gonçalves Trindade** (...) correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por infringência à norma legal alhures transcrita, em razão do acréscimo indevido e não autorizado no quantitativo licitado e ausência de cadastramento das famílias beneficiadas por cestas básicas; com base no artigo 44, Inciso I, artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

(...)

Em síntese, o proponente pleiteia a procedência do presente pedido de revisão em questão, a fim de rescindir o teor da Deliberação AC02 -680/2017 (peça 34, fls. 403-406), nos autos TC/11285/2015, e que seja excluída a multa aplicada no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade decorrente do procedimento licitatório.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer processual, o senhor José Henrique Gonçalves Trindade, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na já citada Deliberação AC02 -680/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (peça 46, fl. 418) do Processo TC/11285/2015;

- o pagamento da multa pelo responsável foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS).

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Licitações, Contratações e Parcerias, de acordo com a Análise ANA - DFLCP nº 4109/2023 (peça 10, fls. 18-20), que concluiu, pela procedência do presente pedido de revisão.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, ao apurar o ulterior pagamento da multa, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6107/2023 (peça 11, fls. 21-23), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Henrique Gonçalves Trindade efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) por força da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo acórdão objurgado, ocasionando a perda de objeto do processo de natureza rescisória. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/12718/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC02

-680/2017 (peça 34, fls. 403-406), nos autos TC/11285/2015, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6496/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21712/2017/001

PROTOCOLO: 2128237

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO SINGULAR: DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 1118/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, Secretária de Educação no Município de Costa Rica, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 27286/2021 (peça 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 1118/2021, proferida nos autos do TC/21712/2017 (peça 18, fls. 51-56).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação por tempo determinado de **TATIELLE AGUIAR CHAVES**, (...) para a função de Professor-Mag. II, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, (...), no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

Em síntese, a recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G. RC – 1118/2021, no sentido do registro do ato de admissão e que se exclua a multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.RC – 1118/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 28, fls. 66-68) do Processo TC/21712/2017;
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 7722/2023 (peça 8, fls. 29-30) opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral** efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G.RC – 1118/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21712/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio Decisão Singular DSG – G.RC – 1118/2021, proferida nos autos do TC/21712/2017 (peça 18, fls. 51-56), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6542/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21880/2017/001

PROTOCOLO: 2128227

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELIINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 177/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, Secretária de Educação no Município de Costa Rica, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 27303/2021 (peça 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 177/2021, proferida nos autos do TC/21880/2017 (peça 17, fls. 50-55).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação por tempo determinado de **AIRTA PLATERO DE SOUZA CABREIRA**, (...) para a função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 02/02/2015 a 31/12/2015, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;
II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, (...) no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

Em síntese, a recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G. RC – 177/2021, a fim de que seja excluída a multa em decorrência do não registro na contratação da servidora Airta Platero de Souza Cabreira na função de professor-Mag. III, declarando no sentido do registro do ato de admissão e a extinção da multa imposta, qual seja 50 (cinquenta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.RC – 177/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 27, fls. 65-67) do Processo TC/21880/2017;
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 7911/2023 (peça 8, fls. 29-30) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral** efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por conseqüência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21880/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio Decisão Singular DSG – G.RC – 177/2021, proferida nos autos do TC/21880/2017 - peça 17, fls. 50-55), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6800/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21885/2017/002

PROTOCOLO: 2128216

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.MCM – 986/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, Secretária de Educação no Município de Costa Rica, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 27304/2021 (peça 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 986/2021, proferida nos autos do TC/21885/2017 (peça 22, fls. 68-72).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I – **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Eliane Aparecida Bonafé, portadora do CPF sob o n.º 592.491.101-20, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função professora, por sucessividade de contratação, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

II - Aplicar **MULTA** solidária no valor de **40 (quarenta) UFERMS** a Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral e ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, responsáveis pela contratação, da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS** por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, II, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46, da LC n.º 160/2012;

Em síntese, a recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.MCM – 986/2021, no sentido do registro do ato de admissão e que se exima a recorrente da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a multa aplicada de forma solidária tanto ao senhor Waldeli dos Santos Rosa como a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, foi quitada por aquele recorrente, conforme penalidade infligida na Decisão Singular DSG – G.MCM – 986/2021, sendo o seu ato benéfico de quitar a multa extensível a esta recorrente, conforme se observa

na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 37, fls. 87-90) do Processo TC/21885/2017;

- o pagamento da multa pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 8535/2023 (peça 8, fls. 29-31) opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa (Responsável Solidário), efetuou o pagamento da multa a ambos infligidos, de forma solidária, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa solidária pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, sendo beneficiada com o pagamento da multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21885/2017/002, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa com efeito benéfico e extensível a esta recorrente, da multa a ambos infligidos de forma solidária por meio Decisão Singular DSG – G.MCM

– 986/2021, proferida nos autos do TC/21885/2017 - peça 22, fls. 68-72), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6855/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21909/2017/002

PROTOCOLO: 2128217

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.MCM – 1098/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, Secretária de Educação no Município de Costa Rica, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 27307/2021 (peça 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 1098/2021, proferida nos autos do TC/21909/2017 (peça 28, fls. 69-74).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I. **NÃO REGISTRAR** das Convocações dos servidores, Sr.ª **Junimarça Cândida Ferreira**, (...), da Sr.ª **Juliana Aparecida Cândida de Moraes de Paula**, (...) da Sr.ª **Leidinalva Amorim de Souza**, (...) do Sr. **Jucelino Aparecido Feliciano Junior**, (...), da Sr.ª **Zaida Barbosa de Melo Carvalho**, (...), e da Sr.ª **Vitalina Aparecida dos Santos**, (...), efetuadas pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, pela sucessividade nas convocações, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/12;

II. Pela aplicação de **MULTA** solidária no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa e à Sr.ª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época, respectivamente, responsáveis pelas convocações, por grave infração a norma legal, de conformidade com o arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012, considerada a Súmula n.º 84 deste Tribunal, como atenuante no cálculo da dosimetria;

III. Pela aplicação de **MULTA** solidária no valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa e à Sr.ª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época, respectivamente, responsáveis pelas convocações, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da LC n.º 160/2012, considerada a Súmula n.º 84 deste Tribunal, como atenuante no cálculo da dosimetria;

Em síntese, a recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G. MCM – 1098/2021, no sentido do registro dos atos de admissão e que se exima a recorrente da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a multa aplicada de forma solidária tanto ao senhor Waldeli dos Santos Rosa como a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, foi quitada por aquele recorrente, conforme penalidade infligida na Decisão Singular DSG – G.MCM – 1098/2021, sendo o seu ato benéfico de quitar a multa extensível a esta recorrente, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 43, fls. 89-92) do Processo TC/21909/2017;
- o pagamento da multa pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 8569/2023 (peça 8, fls. 27-29) opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Waldeli dos Santos Rosa**, responsável solidário, efetuou o pagamento da multa a ambos infligidos, de forma solidária, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa solidária pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, sendo beneficiada com o pagamento da multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21909/2017/002, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa com efeito benéfico e extensível a esta recorrente, da multa a ambos infligidos de forma solidária por meio Decisão Singular DSG – G.MCM – 1098/2021, proferida nos autos do TC/21909/2017 à peça 28, fls. 69-74), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7035/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1555/2018/001

PROTOCOLO: 2114920

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO DSG-G.RC-5111/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Donato Lopes da Silva (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES. – 18380/2021 (pç. 5, fl. 14), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.RC-5111/2021 (pç. 17, fls. 51-55), proferido nos autos do TC/1555/2018.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Maria Alzeneide de Souza Veiga** na função de **Professor Convocada**, realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, durante o período de 25/07/2017 a 13/12/2017, com fundamento na Lei Municipal 733/91, por ter violado o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Donato Lopes da Silva, ex-Prefeito, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18; (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, a fim de registrar a contratação em apreço, bem como excluir a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG-G.RC-5111/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 65-66 do Processo TC/1555/2018 (pç. 27);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 5752/2023 (pç. 11, fls. 25-26), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG-G.RC-5111/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1555/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-5111/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7060/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19773/2017/001

PROTOCOLO: 2125481

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

RECORRENTE: GUILHERME ALVES MONTEIRO (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO DSG-G.RC-4976/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Guilherme Alves Monteiro (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES. – 24393/2021 (pç. 5, fl. 15), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.RC-4976/2020 (pç. 17, fls. 64-67), proferido nos autos do TC/19773/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da convocação (temporária) de **LEDA DELGADO DE ABREU**, efetuada pelo Município de Jardim/MS, para exercer a função de Professora, durante o período de 15/02/2017 a 18/12/2017, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 070/2009, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito **GUILHERME ALVES MONTEIRO**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido no art. 46 da Lei Complementar 160/2012; (...)
(Destques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, a fim de que seja excluída toda a penalidade de multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Guilherme Alves Monteiro efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG-G.RC-4976/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 81-82 do Processo TC/19773/2017 (pç. 24);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 7662/2023 (pç. 14, fls. 25-26), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Guilherme Alves Monteiro efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG-G.RC-4976/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/19773/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato

novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4976/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7073/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4493/2014/002

PROTOCOLO: 2032229

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO: ALCINO FERNANDES CARNEIRO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG 3042/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Alcino Fernandes Carneiro, Ex-Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 14260/2020 (pç. 5, fl. 15), contra os efeitos do Decisão Singular DSG – G.JD – 3042/2016 (pç. 18, fls. 261-263), proferida nos autos TC/4493/2014.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 072/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 072/2012, oriundo do Pregão Presencial n. 029/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS e Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda EPP e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal e ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada um, pela Intempestividade no envio de documentos a esta corte de contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão Singular DSG – G.JD – 3042/2016 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido de isentar da multa de 30 (trinta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Alcino Fernandes Carneiro efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.JD – 3042/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/4493/2014 (pç. 38, fls. 296);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 8604/2023 (pç. 10, fls. 20-21), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Alcino Fernandes Carneiro efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.JD – 3042/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/4493/2014/002, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.JD – 3042/2016, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7078/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8345/2019

PROTOCOLO: 1988144

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA

PROPONENTE: DALTRO FIUZA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO AC00 - 561/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Daltro Fiuza (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. 27892/2019 (pç. 2, fl. 22), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 561/2018 (pç. 50, fls. 620-624), proferido nos autos do TC/5302/2013.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se comprove nos autos o cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Em síntese, o proponente pleiteia pela reforma do Acórdão AC00 - 561/2018, no sentido de anular a multa aplicada, bem como declarar a regularidade da prestação de contas em questão.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo de revisão, o senhor Daltro Fiuza efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 - 561/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 633-636 do Processo TC/5302/2013 (pç. 59);
- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Contas dos Municípios (CCM) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA - DFCGG/CCM - 1812/2023 (pç. 8, fls. 29-32), do presente processo, que concluiu pela extinção do processo ante a perda de objeto.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 8886/2023 (pç. 11, fls. 35-37), opinando pelo arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Daltro Fiuza efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 - 561/2018, ocasionando a perda de objeto do processo. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/8345/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo proponente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 - 561/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7103/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8518/2020

PROTOCOLO: 2049219

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

PROPONENTE: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 21604/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Ari Basso (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. 22593/2020 (pç. 5, fl. 23), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 21604/2017 (pç. 30, fls. 165-168), proferido nos autos do TC/12342/2013.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 15/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Mineradora Cantinho da Pedra, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela ilegalidade e irregularidade da formalização e teor do Contrato n. 89/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFERMS, divididas da seguinte forma:

- a) 100 (cem) UFERMS, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IV, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da participação simultânea de empresas com sócios comuns na licitação na modalidade convite; da formalização do contrato sem a assinatura do representante legal do contratante e sem especificar, de forma clara, os critérios de recebimento, medição e fiscalização do serviço contratado;
- b) 30 (trinta) UFERMS, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;
- c) 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no item 3 junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

Em síntese, o proponente pleiteia pela reforma da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 21604/2017, a fim de anular as multas aplicadas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo de revisão, o senhor Ari Basso efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.ODJ - 21604/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 179 do Processo TC/12342/2013 (pç. 41);
- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA - DFEAMA - 3071/2021 (pç. 14, fls. 32-42), do presente processo, que se manifestou pela negação do provimento a fim de que sejam mantidos os termos da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 21604/2017.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9081/2023 (pç. 19, fls. 52-53), opinando pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ari Basso efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.ODJ – 21604/2017, ocasionando a perda de objeto do processo. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/8518/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo proponente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 21604/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7105/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4539/2018/001

PROTOCOLO: 2118961

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1804/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.– 19954/2021 (pç. 5, fl. 44), contra os efeitos da Decisão Singular n. 1804/2021 (pç. 21, fls. 291-296), proferido nos autos do TC/4539/2018.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pelo Não Registro da Contratação por tempo determinado de Luiz Gustavo Araújo Ferreira, durante o período de 21.08.2017 a 20.08.2018, para a função de Mecânico Especializado, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 908/2013;

II – Pela aplicação de multa ao Prefeito Jeferson Luiz Tomazoni, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, seja reconsiderado e reformado o item II da Decisão Singular DSG — G. RC — 1804/2021, para o fim de anular a multa imposta por medida da mais lúdima justiça e subsidiariamente, caso assim os ilustres membros desta Egrégia Corte não entendam pela anulação da multa imposta, vem requer a redução do valor da multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Jeferson Luiz Tomazoni efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 1804/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 303-304, do Processo TC/4539/2018 (pç. 28);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4131/2022 (pç. 8, fls. 47-50) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6868/2022 (pç. 9, fls. 51-53), opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 1804/2021, prolatada nos autos TC/4539/2018, para registrar o ato de contratação temporária do servidor Luiz Gustavo Araújo Ferreira para a função de mecânico especializado e excluir a multa aplicada, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Contudo o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4042/2023 (pç. 14, fls. 58-59), retifica integralmente o parecer anteriormente exarado e opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Jeferson Luiz Tomazoni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672

RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 1804/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/4539/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 1804/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7167/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19716/2016/001

PROTOCOLO: 2126429

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: CÉLIA REGINA FURADO DOS SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC02-219/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Célia Regina Furtado dos Santos (Secretária Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES. – 25472/2021 (pç. 4, fl. 7), contra os efeitos do Acórdão AC02-219/2021 (pç. 70, fls. 720-727), proferido nos autos do TC/19716/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**

4.1. Pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 69/2016, do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1 “A”, e 1.2.2 “A”, da Instrução Normativa n. 35/2011;

4.2. Pela **aplicação de multa** a Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS, Luciene Alexandre de Azevedo e a Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, Célia Regina Furtado dos Santos, respectivamente, da seguinte forma:

4.2.1. **30 (trinta) UFERMS** à Luciene Alexandre de Azevedo, pela remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 69/2016, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.2.2. **9 (nove) UFERMS** à Célia Regina Furtado dos Santos, pela remessa intempestiva do 4º Termo Aditivo, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012; (...) (Destaques originais)

Em síntese, a recorrente pleiteia a revisão da decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, a fim de que seja reformada e revogada a penalidade de multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Célia Regina Furtado dos Santos efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC02-219/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 737 do Processo TC/19716/2021 (pç. 80);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 7939/2023 (pç. 18, fls. 23-24), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Célia Regina Furtado dos Santos efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC02-219/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/19716/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC02-219/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7149/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22773/2016/001

PROTOCOLO: 2127493

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

INTERESSADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO (PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG – 2205/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Ex-Prefeita, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 29370/2021 (pç. 3, fl. 19), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 2205/2020 (pç. 29, fls. 50-56), proferida nos autos TC/22773/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pelo REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal, efetuada pelo Município de Terenos/MS em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, II da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, dos servidores abaixo identificados:

1. Francinete Cordeiro da Costa, (TC/22773/2016) – Função: Auxiliar de Serviços Diversos.
2. Manoel Missias da Silva Cipriano, (TC/22779/2016) – Função: Vigia.
3. Geovana Loureiro de Oliveira, (TC/23019/2016) – Função: Agente Comunitário de Saúde.

II – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS, a Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal de Terenos à época dos fatos, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, ataindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012; (...)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão Singular DSG – G.WNB – 2205/2020 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido isentar da multa de 10 (dez) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.WNB – 2205/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/22773/2016 (pç. 39, fls. 66);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6723/2023 (pç. 12, fls. 31-32), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G.WNB – 2205/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/22773/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular – 2205/2020, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7180/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5078/2020/001

PROTOCOLO: 2145768

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8970/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.– 37193/2022 (pç. 3, fl. 8), contra os efeitos da Decisão Singular n. 8970/2021 (pç. 18, fls. 25-29), proferido nos autos do TC/5078/2020.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado de TANIA MARA PEDRINI, para a função de Professor, efetuada pelo Município de Sonora/MS, durante o período de 13.02.17 a 08.07.17 e Termo Aditivo de Contrato, durante o período de 08.07.17 a 21.12.17 (TC/21460/2017-apenso), nos termos da Lei Municipal nº. 404/2005, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito, Sr. ENELTO RAMOS DA SILVA, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa imposta ao recorrente ou sua redução, subsidiariamente, requer -se, a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa, ante a menor gravidade da infração.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Enelto Ramos da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 8970/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 39-40, do Processo TC/5078/2020 (pç. 28);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 676/2022 (pç. 6, fls. 11-12), opina pelo conhecimento e improvemento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Contudo, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6583/2023 (pç. 12, fls. 18-19), retifica integralmente o Parecer anteriormente exarado e opina pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Enelto Ramos da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 8970/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/5078/2020/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 8970/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7214/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5642/2020/001

PROTOCOLO: 2139172

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9916/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.– 33918/2021 (pç. 3, fl. 8), contra os efeitos da Decisão Singular n. 9916/2020 (pç. 15, fls. 21-26), proferido nos autos do TC/5642/2020.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, DECIDO:

I – Pelo REGISTRO da contratação temporária de Luana Cristina de Moraes Gomes, CPF nº 005.399.411-66, efetuada pelo Município de Sonora – MS, para exercer a função de Professora da Educação Básica, contrato nº 133/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 31, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela aplicação de MULTA ao ordenador de despesas, Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal à época dos fatos, equivalente a 10 (dez) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS, Resolução nº 98/2018.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada ou sua redução, subsidiariamente, requerendo a união de todos os processos análogos, com aplicação de uma única multa ante a menor gravidade da infração.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Enelto Ramos da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 9916/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 36-37, do Processo TC/5642/2020 (pç. 25);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 675/2022 (pç. 6, fls. 11-12), opina pelo conhecimento e improvemento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Contudo, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6585/2023 (pç.15, fls. 21-22), retificando integralmente o Parecer anteriormente exarado e opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Enelto Ramos da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 9916/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/5642/2020/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 9916/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7204/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2590/2020/001

PROTOCOLO: 2113778

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 45/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Marcelaide Hartemam Pereira Marques, Ex-Prefeita, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 19588/2021 (pç. 3, fl. 15), contra os efeitos do Acórdão AC02 – 45/2021 (pç. 44, fls. 595-601), proferida nos autos TC/2590/2020.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1) Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 07/2020 - Ata de Registro de Preços n.º 06/2020 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, nos termos do art. 121, inciso I, “a” do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Pela aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à jurisdicionada Sra. MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, por infração à norma legal, com base nos artigos 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

(...)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que o Acórdão AC02 – 45/2021 seja reestudado, reapreciado e reformado em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido isentar da multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Marceleide Hartemam Pereira Marques efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC02 – 45/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/2590/2020 (pç. 63, fls. 627-628);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6064/2023 (pç. 10, fls. 27-28), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Marceleide Hartemam Pereira Marques efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC02 – 45/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/2590/2020/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do

Acórdão AC02 – 45/2021, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7243/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3170/2014/001

PROTOCOLO: 2006566

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

RECORRENTE: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC00 - 964/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior (Prefeito Municipal de 1/1/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência com o Despacho DSP - GAB.PRES. - 43903/2019 (pç.7, fl. 108), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 964/2019 (pç. 40, fls. 980-983), proferido nos autos do TC/3170/2014.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos, que deveriam ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo ativo, para que seja julgado procedente a fim de ser desconstituído o Acórdão AC00 - 964/2019, com reforma das multas arbitradas, haja vista a inobservância do princípio do non bis in idem.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 - 964/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 990 do Processo TC/3170/2014 (pç. 47);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA - DFS - 4213/2020 (pç. 12, fls. 113-118) do presente processo, que concluiu:

Isto posto, opinamos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto, persistindo a declaração de irregularidade das contas de 2013 do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul, mas reduzindo-se a multa, visto que persistem apenas 04 (quatro) das irregularidades/ inconsistências apontadas no acórdão recorrido, quais sejam:

- Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão;
- Ausência de horário e carga horária dos prestadores de serviços de saúde;

- Ausência do Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos;
- Divergência entre o somatório dos bens apresentados no inventário analítico de bens móveis e imóveis no valor de R\$ 115.120,97, com o valor registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.738.240,23.

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7186/2023 (pç. 21, fls. 135-136), no qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 - 964/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3170/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 - 964/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7283/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2605/2020/001

PROTOCOLO: 2113781

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE ANTONIO JOÃO

RECORRENTE: MARCILEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 28/10/2020)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC02 - 46/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Marcileide Hartemam Pereira Marques (Prefeita Municipal de 1/1/2017 a 28/10/2020), devidamente recebido pela Presidência com o Despacho DSP - GAB.PRES. - 18763/2021 (pç.3, fl. 19), contra os efeitos do Acórdão AC02 - 46/2021 (pç.48, fls. 711-716), proferido nos autos do TC/2605/2020.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2020, Ata de Registro de Preços n.º 07/2020, com aplicação de multa no valor de 50 UFERMS à jurisdicionada Sra. Marcelaide Hartemam Pereira Marques, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do presente recurso, em desfavor do Acórdão AC02 - 46/2021, atuando-o em apenso ao processo que menciona, e conseqüentemente, pugnando pelo recebimento no efeito suspensivo.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Marcileide Hartemam Pereira Marques efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC02 - 46/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 747-748 do Processo TC/2605/2020 (pç. 68);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), de acordo com a Análise - ANA - DFS - 6904/2021 (pç. 6, fls. 22-24), manifestando no seguinte sentido:

Isto posto, opinamos pelo DESPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se a declaração de irregularidade do Pregão Presencial nº 09/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2020, e a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS aplicada contra a recorrente, em razão da não observância do intervalo mínimo previsto em lei entre a publicação do edital e a realização da sessão pública do procedimento.

Opinamos, também, pela manutenção da ressalva em razão da não destinação de cota exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6069/2023 (pç. 10, fls. 30-31), ratificando integralmente o PAR - 4ª PRC - 10750/2021 (pç. 8, fls. 26-28), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Marcileide Hartemam Pereira Marques efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC02 - 46/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/2605/2020/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio Acórdão AC02 - 46/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7307/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11450/2016/001

PROTOCOLO: 2030671

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE COSTA RICA

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC00-2996-2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 5, fl. 52), contra os efeitos da Deliberação AC00-2996/2019 proferida nos autos do TC/11450/2016 (pç. 44, fls. 117-120).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, e observada a análise técnica, acolho os pareceres da Auditoria e do MPC, e VOTO:

1. Pela **IRREGULARIDADE**, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Costa Rica/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, responsável pela infração, equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração de contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 4, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 185, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98//2018; (...)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, aprovando a Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Costa Rica, referente ao exercício de 2015, bem como a revogação da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC00-2996/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 124-125 do Processo TC/11450/2016 (pç. 48);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA-DFCGG/CCM-2265/2023 (pç. 10, fls. 58-65) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir o seu provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 8449/2023 (pç. 13, fls. 68-69), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIS, configurando a renúncia de qualquer meios de defesa e, conseqüentemente desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC00-2996/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11450/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00-2996/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7342/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11315/2018/001

PROTOCOLO: 2122229

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (PREFEITA À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO - AC00 - 1139/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão (Prefeita Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.– 21730/2021 (pç. 7, fl. 185), contra os efeitos do Acórdão n. 1139/2020 (pç. 36, fls. 427-436), proferido nos autos do TC/11315/2018.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Pelo exposto e considerando todo o relatado e as razões constitutivas do voto a ser proferido como balizador para a decisão a ser tomada, VOTO:

1.Pela PROCEDÊNCIA desta Representação, materializada nas irregularidades apontadas nos atos praticados pela Gestora Dinalva

Garcia Lemos de Moraes Mourão, quando no exercício do mandato de Prefeita Municipal do município de Coxim/MS, e identificados através da Análise na peça n. 31, como a ausência de vinculação dos Contratos ns. 88 e 89/2009, ao Edital; incorreta qualificação dos licitantes e o envolvimento de pessoas físicas com jurídicas; ausência de definição adequada do objeto dos contratos e da fiscalização necessária, o que afrontou o art. 37, caput, da Constituição Federal, como igualmente Lei Federal n. 8.666/93 – Lei de Licitações, em especial o art. 3º, e das finanças públicas contidas na Lei Federal n. 4.320/64 – artigos 58 a 64 e ainda os incisos I, V e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela aplicação de MULTA em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, para a Senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão (...);

3. Pela DETERMINAÇÃO à Gestora identificada no item anterior, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, recolha a multa aplicada ao FUNTC, sob pena de ajuizamento de execução, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98/2018;

4. Pela Remessa de cópia destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça/MS, para conhecimento e eventuais providências;

5. Pela INTIMAÇÃO das partes e de seus advogados MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092 e LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344, quanto aos termos desta decisão, na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão AC00 – 1139/2020, a fim de que seja prolatado um novo julgado pela improcedência da Representação, bem como pela isenção da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão n. 1139/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, fl. 460, do Processo TC/11315/2018 (pç. 52);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA- 5389/2023 (pç. 10, fls. 188-191) do presente processo, que após considerar o pagamento integral da multa aplicada à recorrente, concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9419/2023 (pç. 11, fls. 192-194), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão n. 1139/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11315/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão n. 1139/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7452/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21730/2017/001

PROTOCOLO: 2128238

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 13099/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, (Secretária de Educação, à época), devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 27289/2021 (peça 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular n. 13099/2020 (peça 17, fls. 51-56), proferida nos autos do TC/21730/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pelo NÃO REGISTRO da Convocação temporária de IRACILDA NOGUEIRA GARCIA PAES, (...) para a função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade contratante à época, Sra. MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, (...) no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período,

sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

Em síntese, a recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, a fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.RC-13099/2020, no sentido do registro do ato de admissão de pessoal, retirando a penalidade da multa imposta, bem como a sua redução, por se tratar de decisões por contratações de características semelhantes.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 13099/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 27, fls. 66-68) do Processo TC/21730/2017;
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4603/2023 (pç. 7, fls. 24-27) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 7729/2023 (peça 8, fls. 28-29), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi

atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 13099/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21730/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio Decisão Singular n. 13099/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7478/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8753/2023

PROTOCOLO: 2268967

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Fernando Ibanez Martins, aprovado no Concurso Público (edital de homologação n. 30/2016, pç. 5 do TC/00162/2018), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Biólogo, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6027/2023** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9856/2023** (pç. 5, fl. 8), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 1º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão do servidor** Fernando Ibanez Martins, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, com validade de 24/11/2016 a 24/11/2018, para o cargo de Biólogo, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7433/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8816/2023

PROTOCOLO: 2269288

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por concurso do servidor Odilson Ortiz Elias Junior, aprovado no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2016, Edital de Homologação 30/2016), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, no Município de Aquidauana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 6077/2023 (pç. 4, fls. 5-7) pelo registro do ato de admissão do servidor acima mencionado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2ª PRC – 9897/2023 (pç. 5, fl. 8), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor Odilson Ortiz Elias Junior ocorreu em 10/11/2017 (pç. 02, fl. 03) e a posse em 10/11/2017 (pç. 3, fl. 4), dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (1º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e decido pelo **registro do ato de admissão** do servidor Odilson Ortiz Elias Junior, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7441/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8817/2023
PROCOLO: 2269289
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por concurso da servidora Camilla Jimenez de Medeiros, aprovada no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2016, Edital de Homologação 30/2016), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, no Município de Aquidauana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 6080/2023 (pç. 4, fls. 5-7) pelo registro do ato de admissão da servidora acima mencionada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2ª PRC – 9901/2023 (pç. 5, fl. 8), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora Camilla Jimenez de Medeiros ocorreu em 31/07/2018 (pç. 02, fl. 03) e a posse em 31/07/2018 (pç. 3, fl. 4), dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (2ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Camilla Jimenez de Medeiros, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7463/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8841/2023
PROCOLO: 2269415
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO 1/1/17 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 30/2016 (pç. 5, fl. 61) data da publicação 24/11/2016, acostado no TC/00162/2018, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotados na Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Aquidauana.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CLASS.	LOCALIDADE.
JOSIENE NASCIMENTO DA SILVA	12/07/2017	30/06/2017	1°	CIPOLÂNDIA
LUCIANO LOPES QUINHONEZ FERREIRA CABIA	12/07/2018	30/06/2017	1°	MORRINHO
SILVIA REBELATO YAMADA	12/07/2017	30/06/2017	1°	GUANANDY
ELISANGELA ALMEIDA DE ARRUDA	12/07/2017	30/06/2017	2°	CIPOLÂNDIA
ELIZABETE FERREIRA SANTOS	12/07/2017	30/06/2017	2°	CAMISÃO
LAUDIEIMI QUINTANA DE CAMPOS SOUZA	12/07/2017	30/06/2017	2°	NOVA AQUIDAUANA

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6154/2023** (pç. 19, fls. 20-23), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9903/2023** (pç. 20, fls. 24-25), opinando pelo **registro** dos atos de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Srs. Josiene Nascimento da Silva, Luciano Lopes Quinhonez Ferreira Cabia, Silvia Rebelato Yamada, Elisangela Almeida de Arruda, Elizabete Ferreira Santos e Laudieimi Quintana de Campos Souza aprovados no concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para ocuparem o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7446/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8856/2023

PROTOCOLO: 2269472

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDIIONADA/CARGO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO/PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS.

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das(os) servidoras(os) abaixo relacionadas(os), nomeadas(os) em caráter efetivos, aprovadas(os) no Concurso Público (através do Edital n. 29/2016 –

Acostado ao TC/00162/2018), para ocuparem os cargos de Ag. Comunitário Saúde/PSF, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Aquidauana.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VIGÊNCIA
CLÉIA DE SOUZA RIBEIRO CAMARGO	AG. COMUNITÁRIO SAÚDE/PSF (MORRINHO)	2º	24/11/2016 A 24/11/2018
NELITTO MACHADO DE OLIVEIRA	AG. COMUNITÁRIO SAÚDE/PSF (CIPOLÂNDIA)	3º	24/11/2016 A 24/11/2018
WELINTON DELGADO	AG. COMUNITÁRIO SAÚDE/PSF (NOVA AQUIDAUANA)	3º	24/11/2016 A 24/11/2018
MARIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA	AG. COMUNITÁRIO SAÚDE/PSF (CIPOLÂNDIA)	4º	24/11/2016 A 24/11/2018
MARLUCE GOMES CARVALHO DA SILVA	AG. COMUNITÁRIO SAÚDE/PSF (VILA SÃO FRANCISCO)	1º	24/11/2016 A 24/11/2018
DOUGLAS VILALBA DUARTE	AG. COMUNITÁRIO SAÚDE/PSF (VILA TRINDADE)	1º	24/11/2016 A 24/11/2018

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6266/2023** (pç.19, fls. 20-23), pelos **registros** dos atos de admissão das(os) servidoras(os) em comento, com destaque na intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9905/2023** (pç.20, fls. 24-25), opinando pelos **registros** dos atos de admissão em tela, com ênfase na intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das(os) servidoras(os) ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (24/11/2016 à 24/11/2018), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelos **registros dos atos de admissão das(os) servidoras(os)**: Cleia de Souza Ribeiro Camargo; Nelitto Machado de Oliveira; Welinton Delgado; Mario Henrique Rodrigues de Souza; Marluce Gomes Carvalho da Silva, e Douglas Vilalba Duarte, aprovadas(os) no Concurso Público (através do Edital n.29/2016 – Acostado ao TC/00162/2018), nomeadas(os) em caráter efetivo, para ocuparem os cargos de Ag. Comunitário de Saúde, lotadas(os) na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Aquidauana, com validade de 24/11/2016 à 24/11/2018, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7418/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8949/2019

PROTOCOLO: 1905470

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO: DALTRO FIUZA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Daltro Fiuza (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 10, fl. 57), contra os efeitos do Acórdão n. 1856/2015, proferido nos autos TC/119528/2012.

Quanto às deliberações atacadas, verifica-se o seguinte teor das partes dispositivas:

- Acórdão n. 1856/2015, originado do julgamento da matéria, o qual decidiu nos seguintes termos (pç. 15, fls. 167-172, TC/119528/2012):

Em face ao que foi acima exposto, submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO no seguinte sentido:

I – Pela aplicação da multa de 200 (duzentas) UFERMS, nos termos do artigo 42, caput, 44, I da Lei Complementar 160/2012, ao responsável, Sr. Dalto Fiuza, ex-prefeito Municipal de Sidrolândia-MS, por ato praticado com infração à norma legal, mais especificamente ao artigo 16, incisos V e VI, da Portaria MPS nº 402/08, bem como ao disposto no artigo 87 da Lei nº 4320/64, ao artigo 1º, VII, Lei nº 9717/98 e ao art. 18 da Portaria MPS nº 402/08, ao artigo 1º da Lei Federal nº 8.730 de 10 de novembro 1993 e no artigo 13, §2º, da Lei nº 8429/92 e aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal;

II – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do artigo 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa 76/2013), sob pena de cobrança executiva;

III - pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei 160/2012.

Em síntese, o proponente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer processual, o senhor Dalto Fiuza efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 1856/2015, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 182 do Processo TC/119528/2012 (pç. 25);
- o pagamento da multa pelo responsável foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 5237/2023 (pç. 26, fls. 82-86), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Dalto Fiuza efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672

RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo no Acórdão n. 1856/2015, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/8949/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 1856/2015), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7437/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10835/2018/001

PROCOLO: 2128437

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG– G.MCM – 12027/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Francisco Vanderley Mota (Prefeito Municipal à época) devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 26865/2021 (peça 5, fl. 18), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 12027/2020, proferida nos autos do TC/10835/2018 (peça 27, fls. 132-135).

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, DECIDO por:

I – NÃO REGISTRAR a contratação temporária de Talita do Nascimento Argentino, (...) efetuado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, para exercer a função de farmacêutica, pela ausência de documentos, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

II - Aplicar MULTA no valor de 40 UFERMS ao jurisdicionado Francisco Vanderley Mota, (...) responsável pela contratação, da seguinte forma:

a) 30 (trinta) UFERMS por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, II, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) 10 (dez) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LC n.º 160/2012;

(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.MCM – 12027/2020, a fim de que sejam excluídas as multas impostas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Francisco Vanderley Mota, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 12027/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 37, fls. 145-146) do Processo TC/10835/2018;
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4278/2023 (pç. 8, fls. 21-24) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 7654/2023 (peça 9, fls. 25-26), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Francisco Vanderley Mota efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 12027/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e

arquivamento do Processo TC/10835/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio Decisão Singular n. 12027/2020) o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7497/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11704/2014/001

PROTOCOLO: 2129378

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-3740/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sidney Foroni (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 5, fl. 16), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.WNB-3740/2021 proferida nos autos do TC/11704/2014 (pç. 23, fls. 36-42).

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Carlos Roberto Pereira Soares**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, para exercer a função de Trabalhador Braçal, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; (...)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, modificando o teor da decisão, bem como a exclusão da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG-G.WNB-3740/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 52-54 do Processo TC/11704/2014 (pç. 33);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA-DFAPP-6444/2023 (pç. 8, fls. 19-21) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e no mérito, pelo seu improvimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 9694/2023 (pç. 9, fls. 22-23), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIC, configurando a renúncia de qualquer meio de defesa e, conseqüentemente desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele imposta pela Decisão Singular DSG-G.WNB-3740/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11704/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-3740/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7517/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7323/2023

PROTOCOLO: 2258183

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
INTERESSADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSÉ (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Juliana Roberta Paes Fujihara, aprovada no Concurso Público (edital de homologação Decreto n. 144/2017, pç. 3, do TC/6687/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professora Anos Iniciais N - II, no Município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6359/2023** (pç. 11, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9794/2023** (pç. 12, fls. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 23/3/2017 a 23/3/2019, conforme item 2 da análise, fl. 28, pç. 11) de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 1º) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora** Juliana Roberta Paes Fujihara, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Coxim, com validade de 23/3/2017 a 23/3/2019, para o cargo de Professora Anos Iniciais N - II, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7571/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9778/2020

PROTOCOLO: 2054553

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE RECURSOS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – FUNDERBAND

PROPONENTE: FLÁVIO ADREANO GOMES (GESTOR À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO AC00 - 119/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Flávio Adreano Gomes (Gestor à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. 26762/2020 (pç. 4, fl. 13), contra os efeitos da Deliberação AC00 - 119/2017 (pç. 27, fls. 453-457), proferido nos autos do TC/5062/2013.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar Irregular e Não Aprovada a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Recursos do Município de Bandeirantes – FUNDERBAND, exercício financeiro de 2012, face à ausência de apresentação de documentos completos e obrigatórios para instruir o processo, aplicando multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio Adreano Gomes, pelas práticas das irregularidades contábeis, bem como na omissão parcial da remessa de dados e documentos exigidos, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC no prazo regimental. Recomenda-se que o atual responsável pelo órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

Em síntese, o proponente pleiteia pela reforma da Deliberação AC00 - 119/2017, no sentido de extinguir a penalidade aplicada, com os efeitos práticos de isentá-lo do pagamento da multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo de revisão, o senhor Flávio Adreano Gomes efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC00 - 119/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 466 do Processo TC/5062/2013 (pç. 36);
- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Contas dos Municípios (CCM) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA - DFCGG/CCM - 10673/2021 (pç. 10, fls. 19-22), do presente processo, que concluiu da seguinte forma:

Ante o exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Coordenadoria de Contas dos Municípios, opina pelo não conhecimento do presente pedido de revisão, em razão de sua intempestividade.

Caso seja ultrapassada a preliminar de não conhecimento, opinamos pela improcedência do pedido, mantendo-se inalterado o Acórdão AC00 – 119/2017, ressalvando já ter havido o pagamento da multa fixada no julgado, conforme certidão de fls. 466 (peça 36 dos autos principais).

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10025/2023 (pç. 13, fls. 33-37), opinando pela **extinção e consequente arquivamento** do feito em razão da perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Flávio Adreano Gomes efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC00 - 119/2017, ocasionando a perda de objeto do processo. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9778/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo proponente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00 - 119/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7552/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8726/2023

PROTOCOLO: 2268784

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 30/2016 – pç. 5 do TC/00162/2018), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Farmacêutico-Bioquímico, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Marie dos Santos Gomes Barbero	12/07/2017	30/06/2017	Farmacêutico-Bioquímico	1º
Djiani dos Santos Lima	17/11/2017	10/11/2017	Farmacêutico-Bioquímico	3º
Ana Paula Garcia Conto	20/12/2017	14/12/2017	Farmacêutico-Bioquímico	5º
Getulio Leme	05/07/2018	21/06/2018	Farmacêutico-Bioquímico	6º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5976/2023** (pç. 17, fls. 18-21), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9850/2023** (pç. 18, fls. 22-23), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, com aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores** Marie dos Santos Gomes Barbero, Djiani dos Santos Lima, Ana Paula Garcia Conto e Getulio Leme, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, com validade de 24/11/2016 a 24/11/2018, para o cargo de Farmacêutico-Bioquímico – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7624/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9030/2023

PROTOCOLO: 2270624

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADA: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados abaixo, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Enfermeiro/ESF, na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Aquidauana.

Nome	Colocação	Ato de Nomeação	Data da Posse
Magno Firmo Chaves	5º	Portaria n. 1351/2017 de 13/11/2017	08/11/2017
Naína Lorenzano Rivero Gamarra	8º	Portaria n. 1137/2018 de 21/06/2018	21/06/2018
Susana da Silva Pinho	55º	Portaria n. 947/2017 de 18/07/2017	18/07/2017

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 6413/2023 (pç. 14, fls. 15-17), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9909/2023 (pç. 15, fls. 18-19), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Magno Firmo Chaves, Naína Lorenzano Rivero Gamarra e Susana da Silva Pinho, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (item 16.4 – Edital de Abertura n. 01/2016 – acostado no TC/00162/2018) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Com relação ao apontamento pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos necessários para compor a análise técnica, referentes às admissões realizadas, verifico que o gestor extrapolou o prazo disposto no Anexo V, 1.3 “A” da Resolução Normativa n. 54/2016 (vigente à época dos fatos), que determinava o envio da remessa até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência das posses.

Contudo, considerando que o ato de convocação se encontra em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente, prevista nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, merece ser dispensada.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão dos servidores: Magno Firmo Chaves, Naína Lorenzano Rivero Gamarra e Susana da Silva Pinho**, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Enfermeiro/ESF, na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Aquidauana, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7611/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17922/2022

PROCOLO: 2214760

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

PROPONENTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO - AC02 - 14/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Alexandrino Arévalo Garcia (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. 30059/2022 (pç. 5, fl. 39), contra os efeitos do Acórdão - AC02 - 14/2022 (pç. 40, fls. 292-295), proferido nos autos do TC/7960/2020.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b” do Regimento Interno de TCE-MS, pela declaração de irregularidade da celebração do Pregão Presencial nº 15/2020 (1ª fase) celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, em razão de apenas uma pesquisa de preços sem justificativa para tanto, ausência de publicação e remessa de documentos obrigatórios, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 121, I, a do RITCE/MS, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, por infração a norma legal, com base nos artigos 21, X, 42, I, II e IX, 44, I, c/c 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Em síntese, o proponente pleiteia pela reforma do Acórdão - AC02 - 14/2022, a fim de anular as multas aplicadas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo de revisão, o senhor Alexandrino Arévalo Garcia efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão - AC02 - 14/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 302-303 do Processo TC/7960/2020 (pç. 47);
- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA - DFE - 4236/2023 (pç. 12, fls. 46-47), do presente processo, que se manifestou pelo seguinte:

Assim, consideramos que os argumentos apresentados pela requerente que se fundam na irregularidade que deram causa à multa arbitrada e paga com os benefícios acima mencionados, estaria impedida de análise por parte desta Divisão, pela ausência de interesse de agir da Recorrente advindo da desistência de quaisquer meios de defesa.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 9438/2023 (pç. 14, fls. 49-51), opinando pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Alexandrino Arévalo Garcia efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão - AC02 - 14/2022, ocasionando a perda de objeto do processo. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/17922/2022, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo proponente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão - AC02 - 14/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7647/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11662/2019

PROTOCOLO: 2003134

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRÊS LAGOAS

INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Josefina Francisco da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar Administrativo, na Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2193/2023** (pç. 24, fls. 284-286), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 6983/2023** (pç. 25, fl. 287), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “a” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 2003), e no artigo 140 da Lei Municipal n. 2808/2014, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Josefina Francisco da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar Administrativo, na Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**, para apresentar no processo TC/5813/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA - DFAPP - 3236/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**, para apresentar no processo TC/3627/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA - DFAPP - 2679/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 22826/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2795/2021
PROTOCOLO	: 2094897
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER e OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1055-1058 e 1060-1061, que foi requerida pelo jurisdicionado Réus Antônio Sabedotti Fornari e Mário Alberto Kruger a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 1047.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 22421/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2995/2021
PROTOCOLO : 2095282
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 400-401 e 403-405, que foi requerida pelos jurisdicionados Alan Aquino Guedes de Mendonça e Laudir Antônio Munaretto a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 392.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 22837/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3062/2021
PROTOCOLO : 2095393
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROGERIO RODRIGUES ROSALIN e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1445-1446 e 1448-1451, que foi requerida pelos jurisdicionados Juvenal Consolaro e Rogério Rodrigues Rosalin a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 1437.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 22604/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3641/2020
PROTOCOLO : 2031015
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DOGMAR ANGELO PETEK
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 693-694, que foi requerida pelo jurisdicionado Dogmar Ângelo Petek a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 682.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 22840/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3672/2020
PROTOCOLO : 2031066
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDUARDO DINIZ CALLEGARI e OUTROS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 883-884, que foi requerida pelo jurisdicionado Eraldo Jorge Leite a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 872.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 23132/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2055/2021
PROTOCOLO : 2088436
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO : TATIANEMARIA DA SILVA MORCH
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Tatiane Maria da Silva Morch**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 188/189), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a partir da data desta publicação, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 19110/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete em exercício*¹

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23045/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3291/2022
PROTOCOLO : 2160217
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SONORA
RESPONSÁVEL : ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2021
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 13 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23142/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4005/2021
PROTOCOLO : 2098618
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 13 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAÚDIA FRANCO FERNANDES SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS)

¹ PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **CLAÚDIA FRANCO FERNANDES SOUZA**, ex-secretária municipal de Saúde de Aquidauana, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-21178/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 3140/2021**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 20650/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6659/2023

PROTOCOLO: 2253685

ENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital do Pregão Eletrônico n. 33/2023, lançado pela Administração municipal de Dourados, para o registro de preços para eventual aquisição de veículos.

Ao examinar o edital, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) apontou irregularidades no procedimento licitatório que colocavam em risco a competitividade do certame

Uma vez intimado, o Prefeito Municipal informou que a licitação já havia acontecido quando tomou ciência dos apontamentos da divisão. No entanto, em face do teor da intimação, suspendeu, de ofício, a homologação do pregão até manifestação deste Tribunal. Além disso, encaminhou esclarecimentos, os quais analiso em comparação às irregularidades encontradas pela equipe técnica (Análise ANA - DFLCP - 3887/2023, peça 14, fls. 427-436).

1. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS

Segundo a DFLCP, a Administração se valeu apenas da consulta a fornecedores para a fixação do preço estimado por item, deixando de buscar outras fontes que pudessem enriquecer a pesquisa e possibilitar que as médias estimadas se aproximassem o máximo possível dos preços reais de mercado (peça 14, fl. 429).

Em sua resposta, o gestor assim esclareceu (peça 20, fl. 446-448):

(...) realizamos a **pesquisa com fornecedores, com o Banco de Preços (páginas 174-186; 189-191; 206-208; 216- 219 dos autos do processo) e com o Pannel de Preços (página 2011 e 212)**. Os orçamentos realizados possuem no **mínimo três cotações** e estão **dentro dos valores praticados pelo segmento no mercado, como observado em outras contratações através dos orçamentos oriundos do banco de preços**.

Como demonstrado, utilizamos vários meios de pesquisa para compor o preço de referência. Todas as cotações estão anexadas aos autos do processo nº148/2023, Pregão nº 033, da página 172 a 241 e no Orçamento Médio das páginas 242 a 247.

Pelo explanado, observa-se que o processo respeitou as cotações, o princípio da legalidade, assim como o princípio da vantajosidade e economicidade.

Com a compra conjunta do número demandado de veículos, durante a disputa do pregão observou-se grande redução dos preços referências. Encaminhamos em anexo o relatório dos valores apresentados na disputa do Pregão nº 33, emitido através da plataforma BLL-Compras.

(...)

Não obstante as pesquisas realizadas que refletem a realidade do mercado, **o pregão em questão contou com 18 (dezoito) empresas interessadas no certame**, o que demonstra um preço vigente, atualizado, passível de disputa transparente e competitiva entre os interessados, corroborando para o propósito do processo licitatório como apresentado pelo Art. 3º da lei 8.666/93 e lei 10.520/2002.

Diante da resposta e dos documentos apresentados pelo gestor, vejo que, em exame de cognição sumária, a Administração tomou medidas para buscar diversas fontes de pesquisa para obter o valor de mercado dos itens licitados. Não há indícios, ao menos à primeira vista, de que a licitação tenha resultado em itens acima do valor de mercado.

2. MARGEM DE PREFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SITUADAS NO ÂMBITO LOCAL E/OU REGIONAL – EXIGÊNCIA DE LANCE MENOR QUE O MELHOR PREÇO VÁLIDO, SEM PREVISÃO LEGAL

A equipe técnica constatou que (peça 14, fls. 429-430, grifos conforme original):

O **subitem 5.1.3.1 do edital** (f. 345) prescreve que as empresas beneficiadas pela Lei 123/2006, sediadas no âmbito local ou regional, terão prioridade na contratação, que apresentarem na fase da disputa de preços, propostas até os limites de 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento) em relação ao melhor preço válido, respectivamente, desde que apresentem proposta de preço inferior àquela considerada vencedora, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor (parte final do inciso II), (...)
(...)

Entretanto, tanto a lei complementar municipal 331/2017, quanto a Lei Complementar 123/2006 **não preveem, nesta situação, a oferta de preço inferior ao menor preço válido**, como prescreve o edital. A oferta de preço inferior ao melhor preço é prevista na situação de empate 'ficto', como previsto no subitem 5.1.2 do edital, e disposto no art. 59 da LCM 331/2017 e art. 44 da LC 123/2006.

Discordo da alegada infringência às leis citadas. A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas **local ou regionalmente** é uma faculdade da Administração:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 48 (...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo **poderão**, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Lei Municipal nº 331/2017

Art. 67. A Administração Pública Municipal **poderá**, (sic) estabelecer prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local, até o limite de 15% (quinze por cento) do melhor preço válido, ou, sediadas regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Se é uma faculdade da Administração contratar ME ou EPP locais por um valor até 15% maior do que o melhor preço válido, é ilógico alegar que a preferência de contratação dessas empresas legais não possa ser condicionada à cobertura do melhor preço válido.

O raciocínio é simples.

Segundo a lei, a Administração **pode** (o que é diferente de "deve") dar preferência à contratação de MEs e EPPs locais – não se discute, portanto, a faculdade de a Administração estabelecer a preferência de contratação.

Com isso, pergunta-se: como a Administração pode realizar essa preferência?

A regra municipal estabelece que a Administração pode contratar a ME ou EPP local com proposta superior ao melhor preço válido. O percentual entre o melhor preço válido e a proposta superior da ME ou EPP é definido pela Administração no edital, mas existe um limite para esse percentual: não pode ser superior a 15%.

Se a preferência é permitida e a lei estabelece apenas um limite caso opte-se por permitir contratação superior ao melhor preço válido, é perfeitamente lógico inferir que a preferência também pode ocorrer sem a concessão do benefício de contratação com valor superior, ou seja, permite-se que a ME ou EPP reduza sua oferta ao melhor preço válido.

3. HABILITAÇÃO FISCAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM DESCONFORMIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADE LICITADO

A divisão pontuou que houve restrição à competitividade porque houve a exigência de comprovação de regularidade fiscal em relação a todos os tributos perante os fiscos municipal e estadual. Segundo ela, a regularidade fiscal deve contemplar somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto licitado.

Ocorre que os entendimentos acerca dessa matéria não estão sedimentados, inclusive nesta Casa de Contas. Vanessa Capistrano Cavalcante esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpra suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

Como forma de exemplificar essa controversa, reproduzo abaixo alguns julgados deste Tribunal:

A exigência de regularidade com apresentação de “Certidão de Tributos” é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.
(...)

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB -24/2022. Processo TC/10091/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Grifos conforme original)

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- (...)
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- (...)
- (...)

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo (sic) em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, **não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias.** (DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM -143/2021. Processo TC/12635/2021.Relator: Conselheiro Márcio Monteiro. Grifos adicionados)

(...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

“Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.”.

A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/19933, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, **a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações.** (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Grifos adicionados.)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate teórico inviabiliza a concessão de medida cautelar.

4. HABILITAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DAS LICITANTES

De acordo com a divisão de fiscalização, haveria restrição à competitividade em razão de o edital não definir critérios objetivos para a avaliação da compatibilidade dos atestados às características e quantidades do objeto licitado, o que poderia ensejar na inabilitação de licitante que apresentar atestado de fornecimento com quantitativos menores que o estimado, por exemplo, mas que poderiam ser capazes de comprovar sua capacidade técnica. A equipe técnica ainda advertiu que, em regra, é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo estimado do certame (peça 14, fls. 434-435).

No pregão em exame, não vejo restrição à competitividade porque os termos do edital permitem concluir que basta à empresa licitante comprovar que já tenha fornecido o objeto, independentemente do quantitativo.

Pelos termos do edital, essa é a única interpretação possível, e foi corroborada na resposta do gestor, que se transcreve a seguir (peça 20, fl. 451):

A habilitação técnica é exigida para comprovar que o licitante fornece ou forneceu materiais pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação. Não se criou índices mínimos para a comprovação buscando-se fomentar a disputa do certame por quaisquer interessados que já tenham fornecido ou fornecem objetos relacionados à licitação em questão.

Assim, discutidos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 3887/2023 (peça 14, fls. 427-436), entendo que é indevida a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 33/2023, haja vista a falta de elementos suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 21195/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8186/2023

PROTOCOLO: 2265612

ENTE: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO (A): JOSE MARCOS CALDERAN (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 35/2023, lançado pela Administração municipal de Maracaju, com vistas ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (peça 20, fl. 1291).

Conforme se observa na Análise ANA - DFLCP - 5475/2023 (peça 23, fls. 1455-1466), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) constatou a existência de impropriedades que podem resultar em contratação desvantajosa e irregular, as quais consistem em:

1. utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, sem a devida justificativa;
2. ausência de documentos que dariam suporte à estimativa demandada;
3. ausência de análise crítica, com variação percentual elevada entre diversos valores e potencial risco de dano ao erário;
4. ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal.

Antes de iniciar o exame da matéria, cabe registrar que, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações contidas nesta decisão não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Dito isso, entendo que também é oportuno frisar que, para a aplicação de medida cautelar, a situação deve apresentar elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*. Em outras palavras, é dizer que decisões desse caráter exigem a demonstração de:

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo.

Portanto, a cautelaridade administrativa deve estar fundada na necessidade de eficiência da atuação administrativa, de forma a impedir um dano ao interesse público, ou o agravamento de um dano já em curso. Entretanto, trata-se de medida de exceção e, por tal razão, só possível na ocorrência de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, como ensina Flávio Garcia Cabral:

A própria função e natureza das medidas cautelares administrativas demonstram que elas **não constituem a regra** na atividade administrativa, devendo estar presentes **requisitos mínimos** para que possam ser juridicamente realizáveis. [...]

À semelhança das medidas de urgência jurisdicionais, as de cunho administrativo demandam igualmente a verificação de dois pressupostos fundamentais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. É o que se extrai das palavras de José dos Santos Carvalho Filho, inclusive, quando expressa que a tutela preventiva é justificada por dois pressupostos: por haver um risco ao titular de este sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da demora em se decidir acerca da matéria pertinente a seu direito – é o risco da demora (*periculum in mora*); e por o direito ameaçado ter um mínimo de plausibilidade jurídica, ou seja, ser razoável a um primeiro exame do intérprete – é a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).[...]

O **perigo da demora**, nos procedimentos administrativos, representa a **ameaça à eficácia do provimento final** do processo, é dizer, o motivo para a adoção de medidas cautelares é a existência de indícios de que o resultado final do processo possa se tornar ineficaz. No caso de provimentos cautelares inibitórios esse requisito é o risco de dano (ou seu agravamento) a algum bem jurídico, decorrente de alguma ilegalidade.

Já a **“fumaça do bom direito”** diz respeito à constatação de um **“direito aparente”**, aquele cuja verificação **prescinda de cognição exauriente, bastando uma análise rápida e superficial, uma cognição sumária**. O direito a ser protegido, seja individual ou coletivo, deve estar aparente, de fácil percepção pelo agente público.

Faz-se imprescindível salientar que a adoção de provimentos acautelatórios demanda não um ou outro dos requisitos acima trabalhados (alternativamente), mas sim exige a presença de ambos (cumulativamente). (Flávio Garcia Cabral in *Eiclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI: direito constitucional / coords. Vidal Serrano Nunes Junior, Maurício Zockum, André Luiz Freire – 2ª ed. – Dão Paulo PUCSP 2022 – p. 9-10*)

Feitas essas considerações, passo à discussão das impropriedades apontadas na Análise ANA - DFLCP - 5475/20233 (peça 23, fls. 1455-1466).

1. UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA

A utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, na visão da equipe técnica, levaria à suspensão do procedimento licitatório porque o gestor não apresentou justificativa robusta que demonstrasse que a modalidade presencial ensejaria resultado economicamente mais vantajoso do que a modalidade eletrônica (peça 23, fl. 1456).

Nesse ponto, é necessário registrar que recentemente passei a trazer outras considerações para o exame da matéria, o que levou à revisão do meu entendimento sobre a necessidade de suspensão do certame em decorrência da utilização do pregão presencial (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 127/2023, TC/4918/2023).

Passei a ponderar que nossa Corte não tem um entendimento unificado quanto à concessão de medidas cautelares suspensivas por essa razão, como pode ser visto nas decisões DLM - G.WNB - 106/2023 (TC/6189/2023), AC00 - 547/2022 (TC/1497/2021), AC02 - 1095/2019 (TC/11099/2017) e DLM - G.MCM - 99/2023 (TC/2345/2023). A título de exemplo, transcrevo o entendimento presente na última decisão citada:

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidade, consistente: a) ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; b) previsão de quantidade de credenciadas por localidade insuficiente para a operacionalização do objeto; **c) adoção da modalidade do pregão presencial em detrimento da sua forma eletrônica**; d) ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; e) ausência de critérios objetivos para a avaliação da capacidade técnica.
(...)

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, **o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar**, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de danos ao erário.

Entendimentos semelhantes também se encontram no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR 42684018, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019, e TCE-PR 80078117, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2018) e no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG - DEN: 1092499, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 18/11/2021).

No Tribunal de Contas da União (TCU) e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a matéria em discussão é motivo para recomendação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Considera-se improcedente representação, sem prejuízo de se fazer recomendação ao órgão, a ser observado em futuras licitações. **Recomenda-se a órgão do Poder Judiciário que, em futuras licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação comuns, utilize a modalidade pregão na forma eletrônica**, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico (TCU 02946220097, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM DETRIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDENTE. 1. Por traduzir inequívoca redução de custos, além de meio mais econômico, célere e eficaz para as contratações, exsurge que o pregão eletrônico constitui modalidade de licitação mais vantajosa para a Administração Pública, desprendido de formalidades processuais e burocráticas, **pelo que razoável recomendar aos Tribunais de Justiça a adoção preferencial de tal modalidade** para aquisição de bens e serviços comuns, excetuada inviabilidade demonstrada pela autoridade competente. 2. Observância dos princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, publicidade, competitividade, economicidade e transparência. (CNJ - PP: 00042612320092000000, Relator: MORGANA RICHIA, Data de Julgamento: 24/11/2009)

Friso, contudo, que isso não afasta a obrigatoriedade dos municípios do nosso Estado implementarem, na maior brevidade possível, a infraestrutura necessária para o cumprimento da regra da preferenciabilidade do pregão eletrônico. **Tampouco significa que a situação aqui examinada não venha a ser considerada irregular no controle posterior.**

2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DARIAM SUPORTE À ESTIMATIVA DEMANDADA

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) apontou que as quantidades estimadas para a contratação não restaram devidamente demonstradas no ETP e no TR, tampouco a respectiva metodologia, memórias de cálculos e demais documentos de suporte (peça 23, fl. 1458).

De fato, seria possível uma estimativa de quantitativo mais fundamentada. No entanto, discordo da divisão quanto à necessidade de suspensão do certame por essa razão, pois para isso é indispensável a existência de elementos capazes de demonstrar que os quantitativos previstos estão **evidentemente** distantes da necessidade do município, o que não é o caso dos autos.

Além disso, é ainda mais significativo que a licitação é realizada com vistas ao registro de preços para aquisição eventual e futura. O Sistema de Registro de Preços (SRP), compreendendo a fase licitatória e o subsequente registro de preços em ata, é especialmente destinado a oferecer facilidade e agilidade para posteriores aquisições fracionadas de bens e serviços comuns, conforme a demanda da Administração, sem a necessidade de formação de estoques ou de aquisição de tais bens em quantidade maior do que a estritamente consumível ou utilizável em determinado período.

Nesse sentido, o Ministro Benjamin Zymler, do TCU, em trecho de voto proferido no julgamento ocorrido em 2/9/2015, sendo ele o relator, que ensejou o Acórdão n. 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, firmou os seguintes argumentos:

10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.

Assim, mesmo havendo a necessidade de certa programação, o SRP pode ser utilizado diante da **dificuldade ou inviabilidade de se determinar com precisão a demanda do órgão licitante e, conseqüentemente, os quantitativos que serão adquiridos após a licitação**. Essa imprecisão é uma das principais características do SRP e é considerada pelos competidores na formação de suas propostas e lances. Impor rigor acentuado ou extremo na quantificação da demanda ocasiona, em última análise, a negação ou o abandono do SRP, impedindo o alcance do melhor resultado administrativo, operacional e econômico pela Administração pública.

Ante o exposto, tenho que a estimativa de quantitativos, na forma como estipulada no procedimento licitatório em exame, não traz nenhuma **lesão evidente** ao direito dos competidores, muito menos ao interesse público.

3. AUSÊNCIA DE ANÁLISE CRÍTICA, COM VARIAÇÃO PERCENTUAL ELEVADA ENTRE DIVERSOS VALORES E POTENCIAL RISCO DE DANO AO ERÁRIO

Quanto a este ponto, os auditores da DFLCP que os preços de alguns itens podem não refletir o valor de mercado, pois houve orçamentos com valores muito discrepantes entre si.

No entanto, depois de realizada a análise pela equipe técnica, o gestor informou que refez a pesquisa de preços. Pelos documentos encaminhados, vejo que a nova metodologia empregada para se obter os preços de referência excluiu aqueles muito discrepantes, de forma a corrigir a falha inicialmente apontada (peça 42, fls. 1866-1897).

4. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL

De acordo com a divisão, a exigência genérica da documentação relativa à regularidade fiscal, ou seja, sem especificar a qual tributos se refere, acaba por comprometer o caráter competitivo do certame (peça 11, fl. 202).

Ocorre que os entendimentos acerca dessa matéria não estão sedimentados, inclusive nesta Casa de Contas. Vanessa Capistrano Cavalcante esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpra suas respectivas obrigações tributárias, bem como a

manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

Como forma de exemplificar essa controversa, reproduzo abaixo alguns julgados deste Tribunal:

A exigência de regularidade com apresentação de “Certidão de Tributos” é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.
(...)

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB -24/2022. Processo TC/10091/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Grifos conforme original)

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

(...)

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo (sic) em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, **não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM -143/2021. Processo TC/12635/2021. Relator: Conselheiro Márcio Monteiro. Grifos adicionados)

(...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

“Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.”.

A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/19933, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, **a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações.** (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Grifos adicionados.)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate teórico inviabiliza a concessão de medida cautelar.

Assim, discutidos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 5475/2023 (peça 23, fls. 1455-1466), entendo que é indevida a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 35/2023, haja vista a falta de elementos suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 21622/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8872/2023

PROTOCOLO: 2269529

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO (A): LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 16/2023, lançado pela Administração municipal de Rio Brilhante, com vistas ao registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de instalação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado (peça 19, fl. 495).

Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) propôs a suspensão cautelar do certame em razão das seguintes irregularidades (Análise ANA - DFLCP - 6308/2023, peça 23, fls. 645-656):

1. impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação;
2. falta de ampla pesquisa de preços;
3. adoção da modalidade do pregão presencial em detrimento da sua forma eletrônica;
4. ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.

Antes de iniciar o exame da matéria, cabe registrar que, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações contidas nesta decisão não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Dito isso, entendo que também é oportuno frisar que, para a aplicação de medida cautelar, a situação deve apresentar elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*. Em outras palavras, é dizer que decisões desse caráter exigem a demonstração de:

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo.

Portanto, a cautelaridade administrativa deve estar fundada na necessidade de eficiência da atuação administrativa, de forma a impedir um dano ao interesse público, ou o agravamento de um dano já em curso. Entretanto, trata-se de medida de exceção e, por tal razão, só possível na ocorrência de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, como ensina Flávio Garcia Cabral:

A própria função e natureza das medidas cautelares administrativas demonstram que elas **não constituem a regra** na atividade administrativa, devendo estar presentes **requisitos mínimos** para que possam ser juridicamente realizáveis. [...]

À semelhança das medidas de urgência jurisdicionais, as de cunho administrativo demandam igualmente a verificação de dois pressupostos fundamentais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. É o que se extrai das palavras de José dos Santos Carvalho Filho, inclusive, quando expressa que a tutela preventiva é justificada por dois pressupostos: por haver um risco ao titular de este sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da demora em se decidir acerca da matéria pertinente a seu direito – é o risco da demora (*periculum in mora*); e por o direito ameaçado ter um mínimo de plausibilidade jurídica, ou seja, ser razoável a um primeiro exame do intérprete – é a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).[...]

O **perigo da demora**, nos procedimentos administrativos, representa a **ameaça à eficácia do provimento final** do processo, é dizer, o motivo para a adoção de medidas cautelares é a existência de indícios de que o resultado final do processo possa se tornar ineficaz. No caso de provimentos cautelares inibitórios esse requisito é o risco de dano (ou seu agravamento) a algum bem jurídico, decorrente de alguma ilegalidade.

Já a **“fumaça do bom direito”** diz respeito à constatação de um **“direito aparente”**, aquele cuja verificação **prescinda de cognição exauriente, bastando uma análise rápida e superficial, uma cognição sumária**. O direito a ser protegido, seja individual ou coletivo, deve estar aparente, de fácil percepção pelo agente público.

Faz-se imprescindível salientar que a adoção de provimentos acautelatórios demanda não um ou outro dos requisitos acima trabalhados (alternativamente), mas sim exige a presença de ambos (cumulativamente). (*Flávio Garcia Cabral in Eiclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI: direito constitucional / coords. Vidal Serrano Nunes Junior, Maurício Zockum, André Luiz Freire – 2ª ed. – São Paulo PUCSP 2022 – p. 9-10*)

Feitas essas considerações, passo à discussão das impropriedades apontadas na Análise ANA - DFLCP - 6308/2023 (peça 23, fls. 645-656).

1. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA EMPREGADA E DE DOCUMENTOS QUE DARIAM SUPORTE À ESTIMATIVA DEMANDADA

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) apontou que (peça 23, fl. 648, grifos conforme original):

Considerando o quantitativo acima exposto e o Anexo I contendo a relação de locais das Unidades da Administração Municipal que serão atendidas (f. 72 -115), observa-se que **não foram trazidos aos autos os registros que comprovem a existência dos bens, restando prejudicado o reconhecimento do patrimônio que necessitará de futura manutenção**.

Por fim, necessário registrar a ausência em relação às soluções de mercado existentes, pois, embora conste no item 9 do ETP (f. 68) justificativa quanto à escolha da solução pretendida, **não restou evidenciado um levantamento dos custos relacionados a cada uma dessas soluções; também não restou demonstrado um levantamento quanto a aquisição para substituição de equipamentos ao invés de manutenção dos equipamentos**.

Assim constata-se a carência dessas informações no Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência o que prejudica o reconhecimento da real necessidade da contratação para o quantitativo demandado, nos termos dos arts. 6º, IX e 7º, § 4º, ambos da Lei n. 8.666/93 (...)

(...)

Dessa forma, inobstante o zelo empregado na elaboração do estudo técnico preliminar apresentado, constatada a insuficiência de elementos técnicos para o dimensionamento do objeto, em afronta aos arts. 6º, IX e 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade, da economicidade e da vantajosidade, com grave risco de dano ao erário.

Discordo da equipe técnica de que haveria um risco evidente de dano ao erário.

Primeiro, é preciso ponderar que a manutenção de ares condicionados faz parte da rotina de conservação dos bens públicos. Ainda que a Administração adquira novos aparelhos, estes deverão passar por manutenção da mesma forma que os equipamentos antigos, pois isso é imprescindível para o adequado funcionamento do aparelho e para garantir a qualidade do ar para os servidores e usuários do órgão público.

Além disso, a Administração realizou levantamento da necessidade em seus órgãos, formalizadas por meio das solicitações de demandas constantes no estudo técnico preliminar (ETP). A divisão não demonstrou qualquer motivo sólido para deslegitimar as informações apuradas pelo gestor para a elaboração do ETP.

Para a suspensão cautelar do certame, é necessário que o risco de dano ao erário seja **evidente**. Nos autos, há solicitações de demanda com a indicação de cada setor a ser atendido pela licitação e a assinatura do responsável pelas informações. Se há alguma dúvida em relação à quantidade demandada, a equipe técnica não demonstrou a origem dessa dúvida, tampouco os elementos que a fundamentam.

Além disso, o risco de dano ao erário se torna ainda menos evidente pelo fato de que a licitação foi realizada com vistas ao registro de preços para aquisição eventual e futura. O Sistema de Registro de Preços (SRP), compreendendo a fase licitatória e o subsequente registro de preços em ata, é especialmente destinado a oferecer facilidade e agilidade para posteriores aquisições fracionadas de bens e serviços comuns, conforme a demanda da Administração, **sem a necessidade de formação de estoques ou de aquisição de tais bens em quantidade maior do que a estritamente consumível ou utilizável em determinado período.**

Em relação aos benefícios da utilização do SRP (dizendo como reforço de argumento), as regras do Decreto (federal) n. 7.892, de 2013, regulamentadoras da Lei n. 8.666, de 1993, para a Administração federal – e que não são aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios –, estabelecem, pelas disposições abaixo transcritas, os casos ou situações em que poderá ser adotado o SRP:

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.***

Nesse sentido, o Ministro Benjamin Zymler, do TCU, em trecho de voto proferido no julgamento ocorrido em 2/9/2015, sendo ele o relator, que ensejou o Acórdão n. 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, firmou os seguintes argumentos:

10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.

Assim, mesmo havendo a necessidade de certa programação, o SRP pode ser utilizado diante da **dificuldade ou inviabilidade de se determinar com precisão a demanda do órgão licitante e, conseqüentemente, os quantitativos que serão adquiridos após a licitação**. Essa imprecisão é uma das principais características do SRP e é considerada pelos competidores na formação de suas propostas e lances. Impor rigor acentuado ou extremo na quantificação da demanda ocasiona, em última análise, a negação ou o abandono do SRP, impedindo o alcance do melhor resultado administrativo, operacional e econômico pela Administração pública.

Para suspender o certame, é indispensável a existência de elementos capazes de demonstrar que os quantitativos previstos estão **evidentemente** distantes da necessidade do município, o que não é o caso dos autos. O que se depreende da análise da divisão é, no máximo, uma hipótese – a metodologia utilizada pelo gestor pode estar equivocada. Para se chegar a qualquer conclusão sobre essa hipótese, é necessária a produção de provas, o que é incompatível neste momento. Não é possível afirmar, com o grau de certeza necessário para a aplicação da medida suspensiva, que a solução adotada pelo gestor ocasiona uma lesão ao erário.

2. FALTA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS

Foi constatado pela DFCLP que, na pesquisa de preços apresentada, houve exclusão de valores para a composição da média de preços. No entanto, segundo a equipe técnica, o procedimento utilizado deixou dúvidas acerca do critério para a exclusão dos valores. A fim de exemplificar a situação encontrada, os auditores apontaram três itens que levantaram dúvidas quanto à adequação do critério utilizado para a obtenção do valor de mercado (peça 23, fl. 649).

Sobre este ponto, é preciso considerar as seguintes justificativas do gestor às fls. 415-417 (peça 14):

(...) o presente processo teve um grau relevante de dificuldade para realizarmos a formação de preço, visto que, a relação de itens descritos neste processo não traz um único aparelho de ar condicionado específico, por exemplo, traz a seguinte descrição: "Manutenção de ar condicionado carga de gás completo de 18.000 a 24.000 Btus; serviço de troca de compressor 30 a 60 mil Btus; Serviço e troca de Motores de ventilação de 18 a 24 mil Btus" e etc... Fato que dificultou formar uma cesta de preços ideal com o comprasnet, atas de processos licitatórios de outros municípios, pois traz um campo amplo entre a potência do ar condicionado inicial ao ar condicionado final de cada item. Fato que dificultou encontrar amostras.
(...)

Mesmo com a dificuldade apresentada acima, buscamos realizar pesquisas para formarmos o preço o mais próximo do mercado, desconsiderando valores que apresentavam ser exorbitantes e, outros que apresentavam ser inexequível, conforme demonstrado no subanexo X.

Dito isto, informamos que conseguimos realizar a precificação de 03 (três) a 04 (quatro) amostras distintas de preços para 23 (vinte e três) itens; para 06 (seis) itens localizamos duas amostras distintas e apenas 01 (um) item permaneceu com umas amostras (potencial fornecedor).

Por fim, informamos que nos itens: "2, 16, 17 e 26" da coleta de preço, notamos que o potencial fornecedor: "Preissler & Schwendler - Ltda", apresentou um valor muito exorbitante para os itens comparados ao processo anterior, cujo o mesmo se consagrou vencedor. Sendo assim, este setor solicitou via e-mail, esclarecimento quanto aos valores ofertados no orçamento, se estavam corretos ou se foi atribuído de forma errônea algum valor. Sendo corrigido o item "02", informado pelo potencial fornecedor que os outros itens estão valor correto.

Vejo, portanto, que o gestor demonstrou zelo na pesquisa de preços, procurando contornar da melhor forma possível as dificuldades encontradas nesse processo e justificando as decisões tomadas. Não há evidência suficiente para afirmar que as decisões tomadas foram incompatíveis com o interesse público ou danosas ao erário, de forma que não é razoável suspender o certame pela alegada falta de ampla pesquisa de preços.

3. ADOÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA SUA FORMA ELETRÔNICA

A utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, na visão da equipe técnica, levaria à suspensão do procedimento licitatório porque as justificativas do gestor não demonstraram a vantajosidade e economicidade na escolha pela modalidade presencial (peça 23, fl. 650).

Nesse ponto, é necessário registrar que recentemente passei a trazer outras considerações para o exame da matéria, o que levou à revisão do meu entendimento sobre a necessidade de suspensão do certame em decorrência da utilização do pregão presencial (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 127/2023, TC/4918/2023).

Passei a ponderar que nossa Corte não tem um entendimento unificado quanto à concessão de medidas cautelares suspensivas por essa razão, como pode ser visto nas decisões DLM - G.WNB - 106/2023 (TC/6189/2023), AC00 - 547/2022 (TC/1497/2021), AC02 - 1095/2019 (TC/11099/2017) e DLM - G.MCM - 99/2023 (TC/2345/2023). A título de exemplo, transcrevo o entendimento presente na última decisão citada:

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidade, consistente: a) ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; b) previsão de quantidade de credenciadas por localidade insuficiente para a operacionalização do objeto; **c) adoção da modalidade do pregão presencial em detrimento da sua forma eletrônica**; d) ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; e) ausência de critérios objetivos para a avaliação da capacidade técnica.
(...)

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, **o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar**, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de danos ao erário.

Entendimentos semelhantes também se encontram no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR 42684018, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019, e TCE-PR 80078117, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2018) e no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG - DEN: 1092499, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 18/11/2021).

No Tribunal de Contas da União (TCU) e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a matéria em discussão é motivo para recomendação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Considera-se improcedente representação, sem prejuízo de se fazer recomendação ao órgão, a ser observado em futuras licitações. **Recomenda-se a órgão do Poder Judiciário que, em futuras licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação comuns, utilize a modalidade pregão na forma eletrônica**, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico (TCU 02946220097, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM DETRIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDENTE. 1. Por traduzir inequívoca redução de custos, além de meio mais econômico, célere e eficaz para as contratações, exsurge que o pregão eletrônico constitui modalidade de licitação mais vantajosa para a Administração Pública, desprendido de formalidades processuais e burocráticas, **pelo que razoável recomendar aos Tribunais de Justiça a adoção preferencial de tal modalidade** para aquisição de bens e serviços comuns, excetuada inviabilidade demonstrada pela autoridade competente. 2. Observância dos princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, publicidade, competitividade, economicidade e transparência. (CNJ - PP: 00042612320092000000, Relator: MORGANA RICH, Data de Julgamento: 24/11/2009)

Friso, contudo, que isso não afasta a obrigatoriedade dos municípios do nosso Estado implementarem, na maior brevidade possível, a infraestrutura necessária para o cumprimento da regra da preferenciabilidade do pregão eletrônico. **Tampouco significa que a situação aqui examinada não venha a ser considerada irregular no controle posterior.**

4. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE QUANTO À DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL

Quanto à regularidade fiscal, a DFCLP apontou que houve exigência de certidão genérica, pois não foi especificado a qual tributo ela se refere. Assim, haveria comprometimento do caráter competitivo do certame, pois, segundo a divisão, a regularidade fiscal deveria contemplar somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto licitado (peça 23, fl. 651).

Ocorre que os entendimentos acerca dessa matéria não estão sedimentados, inclusive nesta Casa de Contas. Vanessa Capistrano Cavalcante esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpra suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles

detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

Como forma de exemplificar essa controversa, reproduzo abaixo alguns julgados deste Tribunal:

A exigência de regularidade com apresentação de “Certidão de Tributos” é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.
(...)

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB -24/2022. Processo TC/10091/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Grifos conforme original)

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- (...)
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
(...)
(...)

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo (sic) em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, **não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM -143/2021. Processo TC/12635/2021. Relator: Conselheiro Márcio Monteiro. Grifos adicionados)

(...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

“Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.”.

A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/1993, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, **a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Grifos adicionados.)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate teórico inviabiliza a concessão de medida cautelar.

Discutidos todos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 6308/2023 (peça 23, fls. 645-656), entendo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial nº 16/2023. Contudo, repito: as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme estabelece o art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Aviso de Dispensa Eletrônica

EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 03/2023 PROCESSO TC-CP/0492/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo **“MENOR PREÇO POR ITEM”**, **para aquisição de equipamentos e softwares, tais como máquina fotográfica e equipamentos de apoio descritos neste Termo, aparelho de celular de alta performance para redes sociais e transmissão ao vivo, estabilizador Osmo Mobile para celular; e softwares CorelDraw e Creative Cloud Pró**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0492/2023**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria “P” nº 294/2023.

1.2 Regência Legal. O procedimento o será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia **18 de setembro de 2023, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/>.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

Paulo Cezar Santos do Valle
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

